LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito		
Seção III Das Comissões Temporárias	•••••	
CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES		
TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA		
Aprova o Regimento Interno da Câmara Deputados	dos	

- Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:
- I requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;
- II determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;
- III incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;
- V estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

- Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhado:
- I à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões:
- II ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- III ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- IV à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;
- V à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1°, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Seção IV Da Presidência das Comissões

- Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:
 - I assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
 - III fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
 - IV dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;
- VI designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
- VII conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;
 - VIII advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;
 - *Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001.
- IX interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- X submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;
 - XII assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
 - XIII enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;
- XIV determinar a publicação das atas das reuniões no Diário da Câmara dos Deputados;
- XV representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa:
- XVI solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;
- XVII resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XVIII remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
- XIX delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;
- XX requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;
- XXI fazer publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;
 - XXII determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;
- XXIII solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente.

comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N^o 10.701, DE 9 DE JULHO DE 2003

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, e dá outras providências.

Art. 3º A art. 10A:	Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte
cac	rt. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o dastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem mo de seus procuradores."
Art. 4º (seguintes alterações:	O art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as
"A	rt. 11
a) ulti for	todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que rapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na ma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a entificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; " (NR)
••••	(NK)